LEI Nº 792/2026

PACUJÁ/CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO FINISA VERDE, DESTINADA A INVESTIMENTOS EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento — FINISA, na modalidade FINISA Verde, destinada à realização de investimentos públicos em eficiência energética, utilização de fontes de energia limpa ou renováveis e modernização sustentável da infraestrutura municipal.

§ 1º - Os recursos provenientes da operação de crédito poderão ser aplicados, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas pela instituição financeira, nas seguintes finalidades:

I – Implantação, ampliação e modernização de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente energia solar fotovoltaica, em prédios, equipamentos e instalações públicas municipais;

II – Aquisição e instalação de equipamentos e sistemas destinados à melhoria da eficiência energética de edificações e instalações públicas;

III – Modernização e substituição de sistemas e equipamentos de climatização por modelos de maior eficiência energética, inclusive aquisição de novos equipamentos, desde que vinculada a projetos tecnicamente justificados e admitidos pela linha de financiamento;

IV – Implantação e modernização de sistemas de iluminação energeticamente eficientes em prédios, equipamentos e espaços públicos, observadas as restrições legais e contratuais aplicáveis;

V – Implantação de soluções tecnológicas para monitoramento, controle, gerenciamento e redução do consumo de energia elétrica;

VI – Implantação de sistemas de armazenamento de energia e demais soluções destinadas à melhoria da infraestrutura energética municipal, quando tecnicamente justificadas e financeiramente elegíveis;

§ 2º - Os recursos da operação de crédito serão destinados exclusivamente às despesas legalmente financiáveis e compatíveis com as finalidades aprovadas pela instituição financeira, vedada sua utilização para despesas correntes não admitidas pela legislação aplicável.

§ 3º - A autorização prevista no caput estabelece o limite máximo de contratação, não constituindo obrigação de utilização integral do montante autorizado.

Art. 2º - Para o pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e de outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos das obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - A celebração do contrato de financiamento não dispensa a observância das normas relativas às licitações e contratações públicas, ao controle interno, à fiscalização pelos órgãos competentes e à prestação de contas da aplicação dos recursos públicos.

Art. 7º - O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão exercidos pelo Poder Legislativo Municipal, com atuação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, assegurado o livre acesso aos processos licitatórios, contratos, termos aditivos e boletins de medição.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Pacujá, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil, relatório detalhado de prestação de contas da operação de crédito, contendo:

I – Demonstrativo dos valores desembolsados pela instituição financeira e saldo devedor remanescente;

II – Relação dos procedimentos licitatórios instaurados e contratos administrativos firmados vinculados à operação;

III – Demonstrativo físico da execução dos serviços e estimativa do percentual de economia energética já obtido nos órgãos atendidos.

Parágrafo único – as informações referidas no caput serão divulgadas em aba específica no portal da transparência do município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO:09375118380

Assinado digitalmente por PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO:09375118380
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=29185841000100, OU=AC SyngularID Multipla, CN=PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO:09375118380
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.23 14:17:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal